



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCESSO nº: 2025-2QMD2

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 001/2025 (90001/2025 - COMPRASGOV).

IMPUGNANTE: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS VILA VELHA - CTRVV.

AO GABSEC,

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação impetrada tempestivamente pela empresa CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS VILA VELHA - CTRVV, em referência ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 001/2025 (90001/2025 - COMPRASGOV), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DA CALHA DO RIO MARINHO, INCLUINDO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS, NOS MUNICÍPIOS DE CARIACICA E VILA VELHA/ES.

O edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES), Jornal de Grande Circulação (ES360), no site da SEDURB (<https://sedurb.es.gov.br/licitacoes>) e no Portal Nacional de Compras Públicas no dia 23/07/2025, cumprindo o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 5.352-R/2023. A sessão pública está agendada para o dia 16 de setembro de 2025, às 10:00 horas e correrá na plataforma do comprasgov.

II. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente no Art. 164, têm-se por legitimados a impugnar o edital de licitação:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação foi recebida por e-mail (licitacao@sedurb.es.gov.br) no dia 11/09/2025, 16h50min, consoante prevê o edital em seu subitem 14.2: “A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser protocolizados no órgão realizador do certame, de 9 às 18 horas, ou enviadas para o e-mail: licitacao@sedurb.es.gov.br. Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo impugnante.”.

Destarte, esta Agente de Contratação recebe e conhece da impugnação interposta, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 5º da Lei Federal Nº 14.133/2021 dispõe que a Licitação obedecerá “(...) os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”.

Precipualemente, importa ressaltar que os editais dos órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo observam, como regra, as minutas padronizadas disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, órgão estadual que possui competência para examinar e aprovar as minutas de editais de licitação dos órgãos da Administração Pública estadual, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 88/1996, no art. 3º,



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

VII, com redação da LC nº 666/2012¹, Enunciado CPGE nº 12² e Decreto Estadual nº 1.939-R, de 16/10/2007³, em seu art. 1º.

Por outro lado, é preciso esclarecer que todos os questionamentos de ordem técnica recebidos pela Comissão de Contratação da SEDURB são encaminhados ao setor requisitante para análise e manifestação visando subsidiar à equipe na formulação de resposta eminentemente técnica.

A impugnante traz em sua peça às seguintes observações quanto à redação do Memorial Descritivo do projeto disponibilizado pela SEDURB:

Nota-se, portanto, que foi determinado que o material com má qualidade para utilização em terraplenagem deve ser direcionado a 4 (quatro) áreas de bota fora específicas.

Tal determinação é **indevida** por dois motivos: 1) o tipo de resíduo mencionado não deve ser destinado em "bota-fora", o que gera riscos diretos ao meio ambiente e; 2) existem aterros sanitários próximos e que não foram considerados sem qualquer justificativa.

Informamos que o termo "bota-fora" redigido no item 12.4.1.3 do Memorial Descritivo do projeto, refere-se a qualquer local utilizado para descarte de materiais excedentes ou inadequados da obra, devidamente licenciados para o tipo de resíduo a ser recebido, como

¹ Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental: (...) VII - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive seus aditamentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria de Estado, salvo se dispensada a oitiva da Procuradoria Geral por Enunciado Administrativo aprovado pelo Conselho da Procuradoria.

² Enunciado CPGE nº 12 - "Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas". I) Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias. II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes: a) indicação das datas e horários da licitação; b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no "Termo de Referência" (Anexo I); c) indicação de obrigações contratuais específicas, referentes à formas e prazos de execução do objeto, que deverão constar, além de no Termo de Referência, na minuta de Termo de Contrato, se houver; d) exigência de amostras do arrematante, para conferência do atendimento das disposições do edital; e) composição dos lotes da licitação; f) adequação das cláusulas apropriadas ao caso concreto que siga as orientações que acompanham a própria minuta padronizada utilizada.

³ Art. 1º - É obrigatória a adoção das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

solo escavado, terra, entulho e outros resíduos inertes ou não inertes. Ou seja, a utilização da palavra “bota-fora” também engloba os aterros sanitários.

No que tange à indicação de 4 (quatro) locais de bota-fora no item 12.4.1.3, insta esclarecer que tal relação foi utilizada para fins de parametrização de custos de transportes dos materiais destinados, já que se trata de contratação semi-integrada, sendo de livre escolha da empresa contratada definir o local em que depositará os materiais inservíveis da obra, cabendo à SEDURB somente verificar se o local escolhido está devidamente licenciado para o tipo de resíduo a ser descartado.

Portanto, qualquer bota-fora ou aterro sanitário poderá ser escolhido pela empresa contratada, desde que devidamente licenciados.

Ora, justamente porque tais materiais apresentam **características negativas do ponto de vista geotécnico e ambiental, sua destinação em “bota fora” não pode ser tratada como solução trivial ou generalizada. Pelo contrário, exige extrema cautela**, uma vez que, ao serem depositados em áreas sem controle técnico e licenciamento ambiental devido, podem potencializar riscos já inerentes à sua natureza. Solos orgânicos, por exemplo, em decomposição, geram odores, atraem vetores e produzem chorume; argilas expansivas podem desestabilizar taludes improvisados; materiais contaminados podem carrear poluentes para cursos d’água, lençóis freáticos e áreas urbanas adjacentes. Assim, o “bota fora” converte-se em foco de degradação ambiental, contaminação do solo e da água, assoreamento de rios e córregos, além de ameaça concreta à saúde pública.

É fato que cada tipo de resíduo tem suas particularidades em termos de controle de sua destinação final. Porém, como já dito, o item 12.4.1.3 citado não tem por objetivo aprofundar o que seria solo de má qualidade, referindo-se genericamente a todo e qualquer resíduo da obra.

A caracterização do material escavado será feita pela empresa contratada por ocasião da realização dos serviços, e sua destinação deverá ocorrer, como bem dito pelo impugnante, em áreas devidamente licenciadas e com controle de impactos.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Portanto, há um equívoco do impugnante em utilizar a expressão “bota-fora” de forma restrita e com o objetivo de excluir os aterros sanitários, já que não é condizente com o teor do Memorial Descritivo fornecido pela SEDURB.

Assim, requer-se desde já a eliminação da determinação de destinação em “bota fora”, bem com a inclusão de critérios objetivos para comprovação da destinação (notas fiscais, comprovantes de entrega em aterro licenciado), bem como a previsão de penalidades contratuais e administrativas para hipóteses de descumprimento, a fim de resguardar o interesse público e evitar a transferência para o erário e para o meio ambiente de riscos que a Administração pública tem o dever de prevenir.

Como já esclarecido, a SEDURB utilizou a expressão “bota-fora” de forma genérica, não havendo justificativa para a sua exclusão, já que a mesma também inclui a destinação em aterro sanitário.

No que tange às penalidades contratuais e administrativas em caso de destinação irregular, estas já fazem parte do contrato (descumprimento de obrigações contratuais).

Quanto a inclusão de critérios objetivos para comprovação da destinação final, não é cabível a sua definição nos documentos técnicos da licitação, visto que a comprovação será feita conforme a solução de destinação a ser adotada pela empresa contratada, por ocasião do início da execução do objeto.

Por sua vez, o cumprimento das normas ambientais é decorrente de lei e obrigatória para todos os envolvidos na cadeia de geração, transporte e destinação final de resíduos sólidos, não podendo ser alegado seu desconhecimento pelas partes.

Nesse aspecto, insta ressaltar que foi disponibilizado aos licitantes o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC (conforme subitens editalícios 15.11 e 15.12), bem como o Plano de Controle Ambiental – PCA, onde são devidamente detalhadas as ações e responsabilidades dos envolvidos.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Também é de se destacar que no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC disponibilizado, página 45, foram citadas outras empresas licenciadas para recebimento de resíduos, incluindo a própria impugnante:

Tabela 13 – Licença Ambiental das Empresas para disposição final de RCC.

ID	EMPREENDIMENTO	CNPJ	Licença Ambiental	Atividade Licenciada
1	AB Soluções Ambientais	09.801.508/0001-63	LAU 172/2022	COLETA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS ORIUNDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CONAMA 307/2002.
2	CTRUVV – Centro de Tratamento de Resíduos Vila Velha LTDA	01.656.808/0001-94	LI 7/2022	UNIDADE DE TRANSBORDO, TRIAGEM E ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, NAS COORDENADAS UTM 24 K DATUM WGS 84: 355202 E 7736678.
			LAU 10/2018	BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CLASSE IIB, POR MEIO DE UM BRITADOR MÓVEL
			LI 40/2022	DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CLASSE A) E DE RESÍDUOS INERTES - CLASSE IIB, NAS COORDENADAS UTM SIRGAS 2000 355000/7736600.
5	Obra Limpa Serviços e Locações EIRELI	28.877.015/0001-51	LAC-224-D/2019	COLETA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS ORIUNDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CONAMA 307/2002

Fonte: VIAVOZ, 2024.

Portanto, não há justificativa técnica para suspensão do certame licitatório, conforme solicitado pela empresa CTRVV.

Ademais, informamos que foi disponibilizado no portal do comprasgov e no site da SEDURB, um ADENDO ao Edital de licitação supramencionado, com os seguintes esclarecimentos:



EES-SECRETARIA DE SANEAM.HAB E DESENV.URBANO | 925739



Concorrência Eletrônica N° 90001/2025 (Lei 14.133/2021)



UASG 925739 - EES-SECRETARIA DE SANEAM.HAB.E DESENV.URBANO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto
Modo disputa: Aberto/Fechado

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (1)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (1)

15/09/2025 11:52 Bom dia! Encontra-se disponível no site da SEDURB no link Licitações desta licitação, um ADENDO ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025 (90001/2025 - comprasgov).
At.te.
Nettiê Moraes
Agente de Contratação - SEDURB/FEHAB



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

ADENDO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 001/2025 (90001/2025 - COMPRASGOV)

A Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, por meio de sua Agente de Contratação, considerando que a Administração pública, por princípio, pode a qualquer tempo rever seus atos, com vistas a corrigir falhas ou preveni-las, torna público, para conhecimento de todos os interessados, os seguintes esclarecimentos:

A lista de locais de bota-fora citadas no item 12.4.1.3 do Memorial Descritivo do projeto disponível de forma pública no processo à peça #44 dos autos e no site da SEDURB no link licitações (da citada licitação), não é exaustiva e deve servir apenas como referência. O local de destinação final dos resíduos é de livre escolha da contratada, desde que esteja devidamente licenciado para o recebimento do tipo de resíduo destinado.

A expressão “bota-fora” deve ser interpretada como sendo o local onde serão descartados os materiais provenientes das obras, sejam eles inertes ou não inertes, inclusive aterros sanitários, devidamente licenciados ambientalmente.

Vitória, 15 de setembro de 2025.

NETTIÊ ALVES PAULO DE MORAES
Agente de Contratação - SEDURB/FEHAB

2025-H6941M - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 15/09/2025 11:48 PÁGINA 1 / 2

Deste modo, não assiste razão a Impugnante.

IV. CONCLUSÃO

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima expostas, esta Agente de Contratação resolve por **CONHECER** a presente impugnação para, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**, deixando de dar provimento ao requerimento da empresa CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS VILA VELHA - CTRVV, em referência ao Edital de Concorrência Eletrônica N° 001/2025 (90001/2025 - COMPRASGOV).

Vitória, 15 de setembro de 2025.

NETTIÊ ALVES PAULO DE MORAES
Agente de Contratação - SEDURB/FEHAB



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

DECISÃO

RATIFICO, pelos seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Agente de Contratação e **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação da empresa CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS VILA VELHA - CTRVV, em face do Edital de Concorrência Eletrônica Nº 001/2025 (90001/2025 - COMPRASGOV).

Vitória, 15 de setembro de 2025.

MARCOS AURÉLIO SOARES DA SILVA

Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NETTIE ALVES PAULO DE MORAES
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB)
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 15/09/2025 17:14:10 -03:00

MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA
SECRETARIO DE ESTADO
GABSEC - SEDURB - GOVES
assinado em 15/09/2025 18:08:20 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 15/09/2025 18:08:20 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NETTIE ALVES PAULO DE MORAES (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB) - SEDURB - SEDURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-JGBF7F>